



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.782, de 12/03/2007

Suspende execução

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
02/03/07

W. Machado
Diretora Legislativa
26/12/2006

Processo nº: 43.297

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
Precedente em 27/05/2008*

PROJETO DE LEI Nº 9.305

Autor: **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

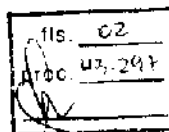
Ementa: Regula vigilância de quarteirão.

Arquive-se.

W. Machado
Diretor
19/03/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PL nº 9.305	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alcampaedi</i> Diretora Legislativa 17/02/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orcamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alcampaedi</i> Diretora Legislativa 24/02/2005	Designo o Vereador: <u>Adilson Rosa</u> <i>Adilson Rosa</i> Presidente 11/02/05	☐ favorável ☒ contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 01/03/2005
À <u>CJR</u> (voto total - fls. 51/53) <i>Adilson Rosa</i> <i>Alcampaedi</i> Diretora Legislativa 06/02/2007	Designo o Vereador: <u>Adilson Rosa</u> <i>Adilson Rosa</i> Presidente 06/02/07	☐ favorável ☒ contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 06/02/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GP.L. 474/2006 (fls. 50/53)
À Consultoria Jurídica.

Alcampaedi
Diretora Legislativa
27/12/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 03
Prop. 43.293

PUBLICAÇÃO
25/02/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/FEV/05 15:06 043297

PP 10/05

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTE
Presidência
22/02/2005

APROVADO
Presidente
05/12/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.305
(Luiz Fernando Arantes Machado)
Regula vigilância de quarteirão.

Art. 1º. O serviço de vigilância de quarteirão é disciplinado por esta lei, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quarteirão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quarteirão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.

Parágrafo único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV – ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V – não ter antecedentes criminais registrados; e
- VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

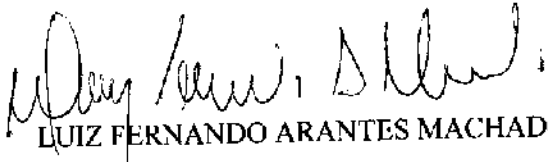
fls.	04
doc.	42.293

(PL nº. 9.305 - fls. 2)

Art 3º. O serviço de vigilância de quartirão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.02.2005


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



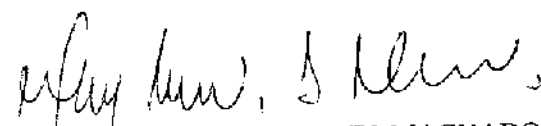
(PL nº. 9.305 - fls. 3)

Justificativa

A violência provocou, face à falência do aparato de segurança pública, o surgimento de uma próspera indústria do medo. Grades, alarmes e outros apetrechos, aliados a um caríssimo sistema de segurança privada, concorrem para trazer algum sossego para os homens de bem. Na outra ponta, pessoas de classe média e baixa não podem arcar com medidas sofisticadas de segurança.

O presente projeto visa qualificar a mão-de-obra que hoje faz o serviço de vigilância de quarteirão, exigindo curso de formação específico, precisando ainda, o vigilante ser brasileiro, com idade mínima de vinte e um anos e ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico.

Essas são as razões pelas quais apresentamos a presente proposta, para juntos defendermos a integridade da vida, do patrimônio e os interesses dos trabalhadores nesta área. Assim sendo, busco o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 31**

PROJETO DE LEI Nº 9.305

PROCESSO Nº 43.297

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei regula vigilância de quarteirão.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (negritamos e grifamos)

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio ***privativamente***, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

1



É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar ***“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”***²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

A temática já é alcançada por normas superiores, a saber, conforme cópias anexas: Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras providências, traçando os requisitos para prestação desse serviço. Na mesma esteira, a Lei Estadual 11.275, de 3 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, se reporta, no art. 7º, à lei federal supra mencionada e suas alterações.

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

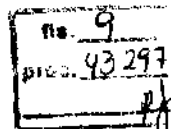
Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

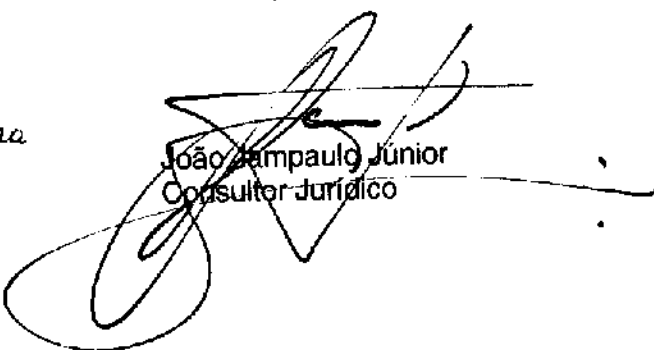


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico


João Ampaulo Junior
Consultor Jurídico

LEI Nº 7.102 - DE 20 DE JUNHO DE 1983 - DOU DE 21/06/83

Legislação Correlata:

LEI Nº 8.863 - DE 28 DE MARÇO DE 1994 - DOU DE 29/03/94

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

Nota:

Regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. **(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR,

para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

I - autorizará funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;
e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 7º - O estabelecimento financeiro, que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não

terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Redação anterior:

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 3º - Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 5º - (Vetado) **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 6º - (Vetado) **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

- I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e
- II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do "caput" e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Redação anterior:

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Redação anterior:

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redução anterior:

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIRs; (*Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95*)

Redação anterior:

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-Lcis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.102 - DE 20 DE JUNHO DE 1983 - DOU DE 21/06/83

Legislação Correlata:

LEI Nº 8.863 - DE 28 DE MARÇO DE 1994 - DOU DE 29/03/94

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

Nota:
Regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios,

independentemente das exigências deste artigo. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do

movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

I - autorizará funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;
e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 7º - O estabelecimento financeiro, que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Redação anterior:

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 3º - Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 5º - (Vetado) **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 6º - (Vetado) **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

- I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e
- II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do "caput" e §§ 2º, 3º e 4º do art.

10. (Redação dada pela Lei nº 8.863/94)

Redação anterior:

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863/94)

Redação anterior:

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes

admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e



Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-Leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Ahi-Ackel

LEI Nº 7.102 - DE 20 DE JUNHO DE 1983 - DOU DE 21/06/83

Legislação Correlata:

LEI Nº 8.863 - DE 28 DE MARÇO DE 1994 - DOU DE 29/03/94

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

Nota:

Regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da



IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de quinhentas até cinco mil UFIRs; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento do registro para funcionar.



Justiça, na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de



vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)

Redação anterior:

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com



a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

I - autorizará funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;
e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**



Redação anterior:

Art. 7º - O estabelecimento financeiro, que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR; (**Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95**)

Redação anterior:

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (**Redação dada pela Lei nº 8.863/94**)

Redação anterior:

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (**Redação dada pela Lei nº 8.863/94**)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro



tipo de carga. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 3º - Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 5º - (Vetado) **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

§ 6º - (Vetado) **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

- I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e
- II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.



Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do "caput" e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Redação anterior:

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Redação anterior:

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.



Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 8.863/94)**

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. **(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95)**

Redação anterior:

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade c



responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de quinhentas até cinco mil UFIRs; (*Redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/95*)

Redação anterior:

- II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento do registro para funcionar.

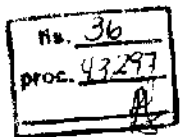
Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-Leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Lei nº 11.275, de 3 de dezembro de 2002

Projeto de lei nº 525/2001, deputado Afanasio Jazadji - PFL

Dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Secretaria da Segurança Pública, através da Divisão de Registros Diversos - DRD do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas entidades privadas, para efeito do que trata o "caput" deste artigo, as indústrias, o comércio, os condomínios, os estabelecimentos de ensino, de serviços e afins.

Artigo 2º - Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, apresentação do plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade da entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1º - Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, prevista no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal; pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica; pelo presidente,

quando se tratar de guarda noturna.

§ 2º - Os profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua deverão solicitar o seu registro em requerimento oficial, assinado pelo requerente.

Artigo 3º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos.

§ 2º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 3º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei.

§ 4º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades.

Artigo 4º - Os agentes prestadores do serviço de vigilância credenciados pela Divisão de Registros Diversos receberão as seguintes denominações: Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Patrimonial, Agente de Segurança Noturno e Agente de Segurança Comunitária para guardas de rua.

§ 1º - Os requisitos mínimos para os registros de agentes prestadores de serviços de vigilância são os seguintes:

1. ser brasileiro;
2. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
3. ser alfabetizado;
4. ter sido apto em exame psicotécnico realizado em clínica especializada, credenciada pela DRD;
5. estar quite com o serviço militar;

6. não possuir antecedentes criminais;
7. possuir carteira profissional para os que trabalham com vínculo empregatício;
8. possuir comprovante de inscrição, para os autônomos, na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
9. comprovar domicílio.

§ 2º - As credenciais dos agentes prestadores de serviços de vigilância deverão ser renovadas bienalmente, com apresentação da documentação mencionada, filiação ao órgão ou associação de classe da categoria e comprovante de participação e aproveitamento em curso de habilitação e manuseio com armas de fogo, ministrado por clubes de tiro habilitados pelo Exército Brasileiro, para os agentes que portarem armas de fogo quando em serviço.

Artigo 5º - O armamento utilizado pelo agente prestador do serviço deverá ser de propriedade da entidade empregadora e, no caso do Agente de Segurança Comunitária, deverá ser de propriedade do próprio agente.

Artigo 6º - O uniforme dos agentes prestadores de serviço de vigilância não poderá ser objeto de confusão ou assemelhado com os das Forças Armadas ou Polícia Militar.

Artigo 7º - As normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para os estabelecimentos financeiros são regidas pela Lei federal nº 7102, de 22 de junho de 1983, alterada pela Lei federal nº 8863, de 28 de março de 1994, ficando, ainda, tais atividades obrigadas ao cumprimento do contido no artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1592, de 10 de agosto de 1995.

Artigo 8º - O não-cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as entidades e os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

- I - advertência;

- II - impedimento do exercício das atividades;
- III - multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESPs;
- IV - suspensão do registro;
- V - cassação do registro.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto nº 50.301, de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de dezembro de 2002.

Geraldo Alckmin

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 2002.

Publicado em : 04/12/2002, pág. 2
Atualizado em: 28/05/2003 12:21



11275.doc <Download

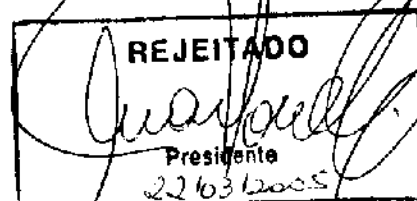


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.297

PROJETO DE LEI Nº 9.305, do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que regula vigilância de quarteirão.

PARECER Nº 15



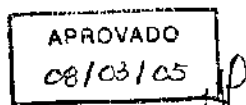
O projeto de lei, ora em destaque, que busca regular vigilância de quarteirão, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 31, de fls. 6/9 e documentos que o integram, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º.03.2005.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA
Relator

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
(contrário ao Parecer).

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	42
proc.	43.297

Of. PR 03/05/61
proc. 43.297

Em 08 de março de 2005.

Exmo. Sr.

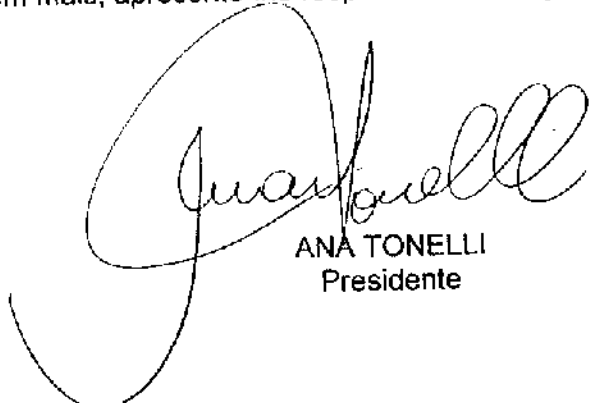
Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

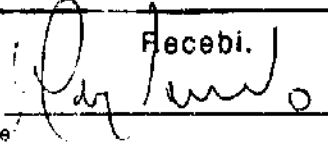
NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.305, de sua autoria – que “regula vigilância de quarteirão” –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 15/03/2005	



Relatório de Votação Nominal
PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 9.305
8ª Sessão Ordinária de 22/03/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Não	09:22
*PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	09:22
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	09:22
*PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não	09:22
*PTB	ENVALDO RAMOS DE FREITAS	Não	09:22
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Não	09:22
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Não	09:22
PP	IVAN PERINI	Sim	09:22
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	09:22
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não	09:22
*PSDC	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não	09:22
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	09:22
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Não	09:22
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim	09:22
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Não	09:22
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE		

* líder de partido

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 5
Votos Não 11

Total 16
Abstenção 0

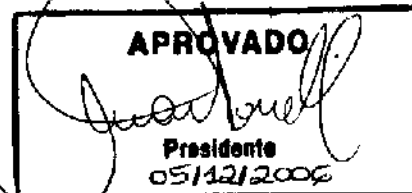
REJEITADO

Operador: NELSON DA SILVA

Sistema de Votação Kaps, Tecnologia



pp. 35/2006



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.305

(Luiz Fernando Arantes Machado)

Altera redação e acrescenta dispositivos.

1. Acrescente-se, no art. 3º.:

"Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança."

2. Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. ____ O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei."

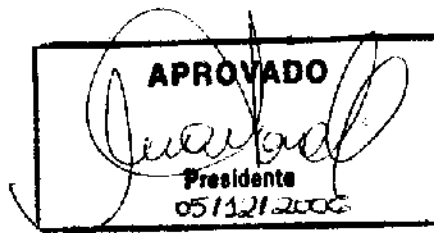
Sala das Sessões, 13.06.2006

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 45
proc. 43247
Cris



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.305
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Prevê regulamentação da lei.

Acrescente-se artigo, onde couber:

“Art. – Esta lei será regulamentada pelo Executivo.”

Sala das Sessões, 05/12/2006

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

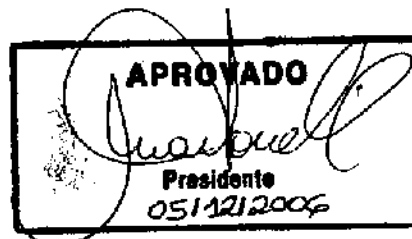
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



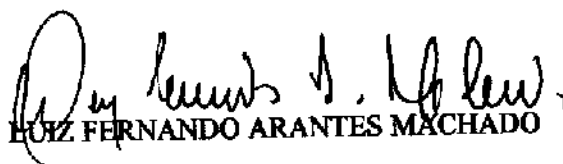
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00763

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.305, do Vereador Luiz Fernando Arantes Machado, que regula vigilância do quarteirão.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.305, do Vereador Luiz Fernando Arantes Machado, que regula vigilância do quarteirão.

Sala das Sessões, 05/12/2006


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Of. PR 1.037/2006
proc. 43.297

Em 05 de novembro de 2006

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.305**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.305

PROCESSO Nº. 43.297

OFÍCIO PR Nº. 1.037/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 12 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08 / 01 / 2007

Diretora Legislativa

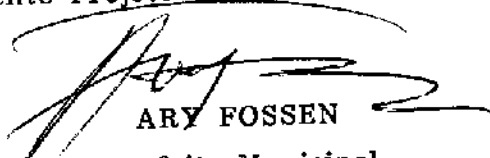


Proc 43.297

GP., em 20/12/2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-




ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.305

Regula vigilância de quarteirão.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de dezembro de 2006 o Plenário aprovou:

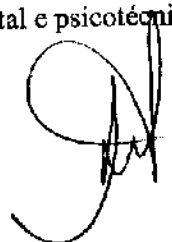
Art. 1º. O serviço de vigilância de quarteirão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quarteirão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quarteirão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.

Parágrafo Único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV - ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V - não ter antecedentes criminais registrados; e





(Autógrafo PL 9305 – fls. 2)

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 3º. O serviço de vigilância de quartirão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

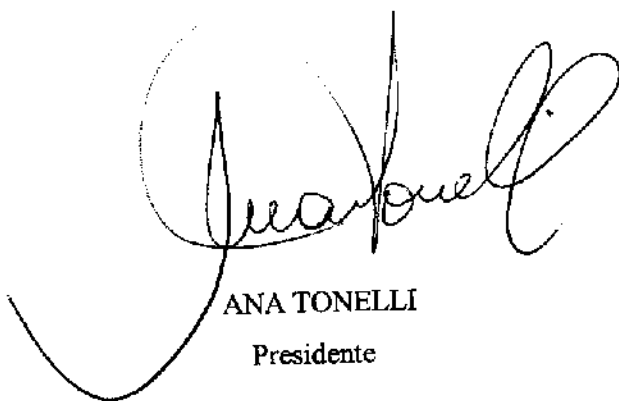
Parágrafo Único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

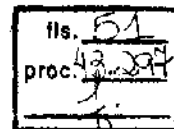
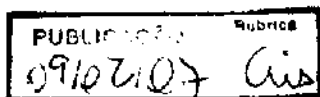
Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis
(05/12/2006).



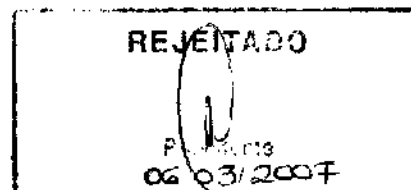
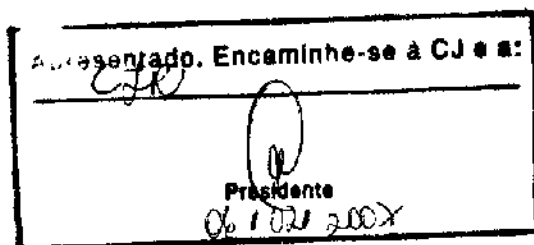
ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/DEZ/06 17:00 048317

Ofício G.P. L. nº 471/2006
Processo nº 28.177-9/2006



Jundiaí, 20 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 9.305, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela disciplina o serviço de vigilância de quartelão.

A previsão contida no Projeto de Lei, ao conter comandos que dizem respeito às condições para o exercício do serviço de vigilante de quartelão, exorbita o âmbito da competência atribuída ao Município, uma vez que tal matéria insere-se naquelas de competência privativa da União, a teor do art. 24, inciso XVI, que assim dispõe:

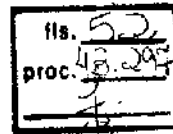
"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



1 – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)."

A regra de competência privativa da União faculta ao Congresso Nacional a regulamentação mediante lei de toda a matéria constante no citado dispositivo. Somente em caráter excepcional, mediante lei complementar autorizativa, poderão os Estados legislar sobre questões específicas das matérias aí relacionadas (art. 22, parágrafo único). Ressalte-se que só os Estados, em caráter excepcional, e jamais os Municípios, poderão ser autorizados.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª ed.: 2001; Malheiros Editores; pág. 498). Não tendo sido outorgado pelo legislador constitucional competência ao Município, atinente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, qualquer iniciativa neste sentido ficará maculado de inconstitucionalidade.

Não obstante a clareza da norma constitucional, o presente Projeto de Lei estipula requisitos para o exercício do serviço de vigilância, em total desacordo com a Constituição da República.

Além disto, o referido Projeto de Lei ao estipular vedações para o Executivo no parágrafo único do art. 3º, desrespeita o princípio da separação de poderes.

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da

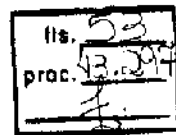
Administração Municipal, na forma da lei;

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



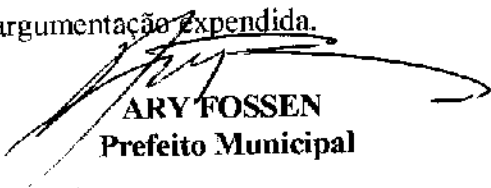
(...)

Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.

Ressalte-se também que o referido Projeto de Lei usurpa competência do Estado, eis que a segurança pública é matéria afeta à competência daquele ente político, a teor dos parágrafos 4º e 5º do art. 144 da Constituição Federal.

Recorda-se por fim que é na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, devendo todas elas guardarem relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 633

PROCESSO Nº 43.297

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.305

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que regula vigilância de quarteirão, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 51/53.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 31, de fls. 6/9, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Gerson Henrique Sartori
GERSON HENRIQUE SARTORI
Marcelo Roberto Gastaldo
MARCELO ROBERTO GASTALDO

José Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Silvana Cassia Ribeiro Baptista
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.297

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.305, do Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que regula vigilância de quarteirão.

PARECER Nº 576

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 471/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.305, do Vereador Luiz Fernando Arantes Machado, que regula vigilância de quarteirão, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 51/53.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma exorbita o âmbito da competência atribuída ao Município, uma vez que tal matéria insere-se naquelas de competência privativa da União.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deva merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a vigilância de quarteirão, envolvendo o trabalho desenvolvido por numerosa classe laboral, houvemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
12/02/07

Sala das Comissões, 07.02.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



88ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 06 DE MARÇO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.305

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

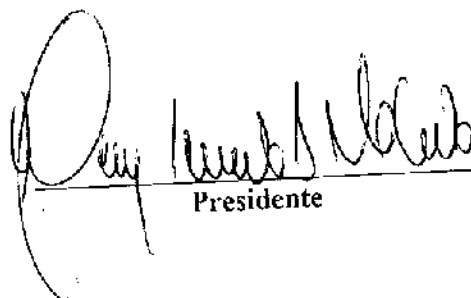
RESULTADO

VETO REJEITADO



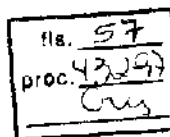
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 23/2007
proc. nº. 43.297

Em 06 de março de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

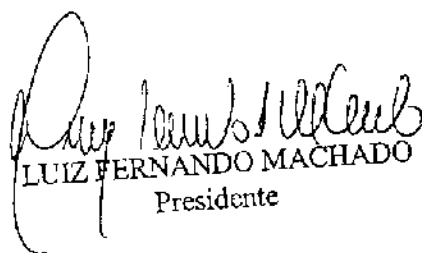
N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.305** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 471/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade:	19.801.980.
Em:	07/03/07


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



(proc. 43.297)

LEI 6.782, DE 12 DE MARÇO DE 2007
Regula vigilância de quartelão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de vigilância de quartelão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quartelão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quartelão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quartelão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.

Parágrafo único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV – ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V – não ter antecedentes criminais registrados; e
- VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 3º. O serviço de vigilância de quartelão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

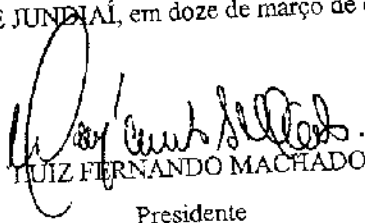
Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

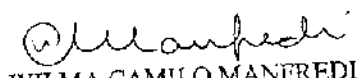
Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	59
proc.	43.297
	005

Of. PR/DL-31/2007

Em 12 de março de 2007.

Proc. 43.297

Exmo. sr.

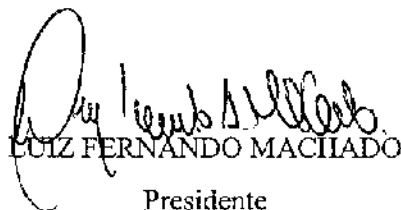
ARY FOSSEN

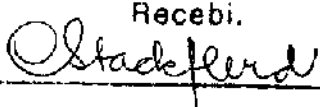
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 23/2007, do dia 6 p.p., a V.Exª apresento cópia da LEI 6.782, DE 12 DE MARÇO DE 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACIÁDO
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	
Identidade	19.801.980.
	Em 13/03/07



IOM DE 16/03/2007

LEI 6.782, DE 12 DE MARÇO DE 2007

Regula vigilância de quarteirão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de vigilância de quarteirão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quarteirão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quarteirão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.

Parágrafo único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV – ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V – não ter antecedentes criminais registrados; e
- VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 3º. O serviço de vigilância de quarteirão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 61
proc. 43.297

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 11**

**LEI Nº 6.782, de 12/03/2007
(PROJETO DE LEI Nº 9.305/05)
PROCESSO Nº 43.297**

**A. Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO - (regula vigilância de
quarteirão).**

Processo TJ nº 173.371.0/0

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 6.782, de 12 de março de 2007, que regula vigilância de quarteirão - Processo nº 173.371.0/0.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

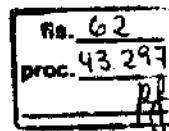
Jundiaí, 12 de fevereiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Ofício nº 143-O/2009 - iafp

Processo nº 173.371.0/0-00 (origem nº 6782/2007)

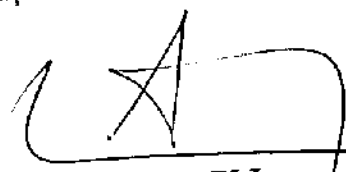
Rec.te.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

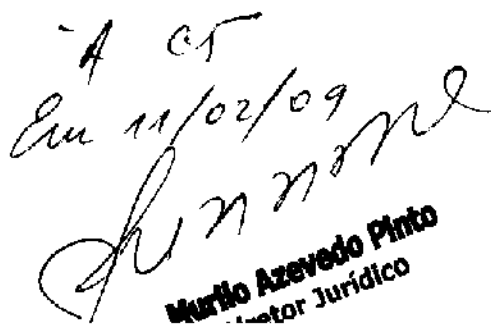
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


EROS PICELI
Desembargador Relator

So
H. Diretor Jurídico
Para atendimento.

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP


Presidente
10.01.09

A CT
Em 11/02/09

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 63
Proc. 43297
17

DIRETORIA TÊC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL
TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 173.371-0/0-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 22 DE DEZEMBRO DE 2008 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUIDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR EROS PICELI
ÓRGÃO ESPECIAL



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. EROS PICELI

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal 6.782, de 12 de março de 2007, do Município de Jundiaí, que criou o serviço de vigilância de quarteirão por iniciativa parlamentar. O Prefeito aponta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e quer liminar para suspensão dos efeitos da lei.

Não é possível aceitar a urgência no pedido de suspensão da lei. Esta é de março de 2007 e somente em dezembro de 2008 esta ação foi ajuizada e pelo Prefeito que a vetou. Embora razoável o pedido de suspensão, não está presente a irreparabilidade, dados os efeitos existentes durante cerca de um ano e nove meses.

Colham-se informações do Presidente da Câmara Municipal, com o prazo de trinta dias, cite-se o Procurador Geral do Estado, para manifestar interesse na ação, e depois a Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2009.

Eros Piceli
Relator

14/1/2009



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

02
ma

145

173.371-0/0

COPIA EXTRAIDA DO PROCESSO Nº 43.297-0/0



CÓPIA EXTRAIDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 6.782/2007.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ARY FOSSEN, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador do Município que a esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ

14/1/2009

2

A Lei nº 6.782, de 12 de março de 2007, disciplinou o serviço de vigilância de quarteirão.

A norma atacada incorre em flagrante inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e violação de princípios constitucionais, invadindo matéria de competência privativa da União.

Do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.305, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiá em 05 de novembro de 2006.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 20 de dezembro de 2006, veto total ao citado projeto de lei.

Em 12 de março de 2007 o Legislativo Municipal derrubou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 12 de março de 2007.

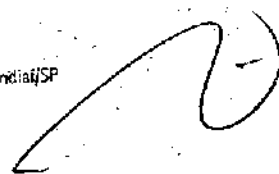
Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



14/1/2009



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



OK
Tua

- IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)
(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece vedação ao Poder Executivo, como é o caso da disposição constante do artigo 3º, parágrafo único, atribuição essa que está insita na competência exclusiva do Chefe do Executivo, tal como consta no artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

O nosso ordenamento constitucional adota sistema complexo de repartição de competências, que se fundamenta, conforme ensina José Afonso da Silva:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

14/1/2009

OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

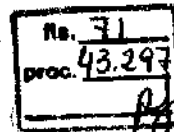
14/1/2009



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 173.371-0/0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA
CAMPOS, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na
OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº
85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos
Estagiários CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e DANIELA
ROSSI FERNANDES COSTA, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante
procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se
requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção
ao ofício nº 143-O/2009 - ia/p, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES,
datado de 22 de janeiro de 2009 - Processo nº 173.371-0/0, em trâmite nesse Egrégio
Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.305, de autoria do
Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que regula vigilância de
quarteirão, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da



Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 22 de março de 2005, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2006, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.



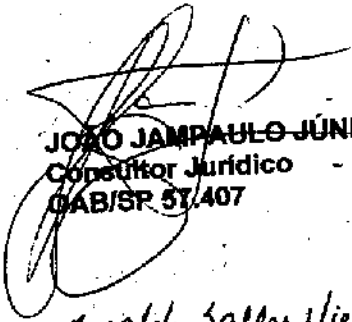
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

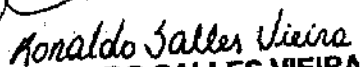
Nº. 73
Proc. 43.297
21

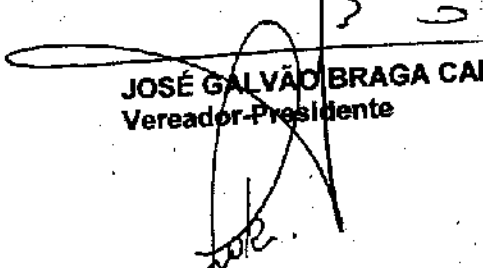
6. O veto foi rejeitado em 06 de março de 2007 por 11 votos (com 04 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.782, de 12 de março de 2007 (docs. anexos).

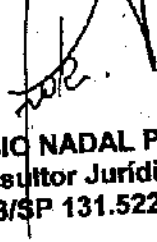
Eram as informações.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2009.

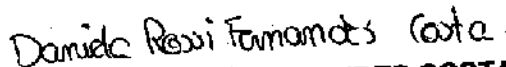

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E

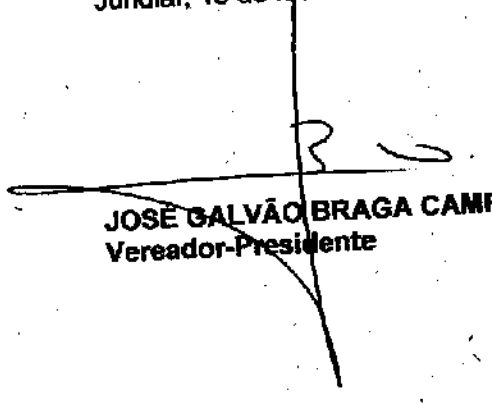

DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.371-0/0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2009.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

AASP :: Associação dos Advogados de São Paulo

Subseção IX - Intimações de Acórdãos
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

AÇÃO DIR INCONST DE LEI

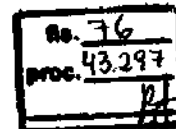
173.371.00 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - RECD(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MUNHOZ SOARES. ACORDAO REGISTRADO SOB N. 6002373613 C/ 4 PLS. (ART.511 CPC: EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$100,00 - COD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO COD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR) - BCO DO BRASIL - RES N. 1/2008 DO STJ - DJU 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS R\$ 117,01 - GUIA DARF - COD. 1608 E PORTES DE REMESSA E RETORNO - GUIA FEDTJ COD.140-6 - BCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUCAO 389/2009 DO STF). - ADV(S): FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (FLS. 08) E JOÃO JAMPAULO JUNIOR (FLS.38) E RONALDO SALLES VIEIRA (FLS.38) - SALA:309.

- 4. TJ-SP
Disponibilização: sexta-feira, 17 de julho de 2009
Arquivo: 172 Publicação: 57

SEÇÃO III



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.371-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTRADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, LAERTE SAMPAIO, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO C. MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR E JOSÉ CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MUNHOZ SOARES
Presidente

EROS FICELI
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial

206

no. 33
proc. 43.297

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de Jundiaí - inconstitucionalidade da lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quarteirão - vícios de invasão de competência e de iniciativa - ação procedente.

Voto nº 18.961

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal 6.782 de 12 de março de 2007, do Município de Jundiaí, que disciplina o serviço de vigilância de quarteirão.

Ajuizada pelo Prefeito, aponta a inicial vício na lei de iniciativa parlamentar, que não pode dispor sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, nos termos da lei orgânica do município, e ofender o art. 144 da Constituição do Estado.

A liminar para suspensão dos efeitos da lei não foi concedida, pois ausente a irreparabilidade. A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse pela ação. Informações do Presidente

9

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0 - Órgão Especial - TJ - SP

da Câmara Municipal a fls. 34, na defesa do ato. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no sentido da inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.

A lei municipal é a seguinte:

**“Art. 1º. O serviço de vigilância de quartelão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.
Parágrafo único. O serviço de vigilância de quartelão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.**

**Art. 2º. O serviço de vigilância de quartelão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quartelão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.
Parágrafo único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:**

- I- ser brasileiro;
- II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III- ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV- ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V- não ter antecedentes criminais registrados; e
- VI- estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

**Art. 3º. O serviço de vigilância de quartelão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.
Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.**

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo”.

A simples leitura da lei permite concluir invasão de competência da União para legislar sobre exercício de profissões. Depois, não pode o Legislativo impor obrigações ao Executivo que redundem em despesas.

Evidente a ofensa ao art. 144 da Constituição do Estado, por violação ao art. 22 XVI da Constituição Federal.

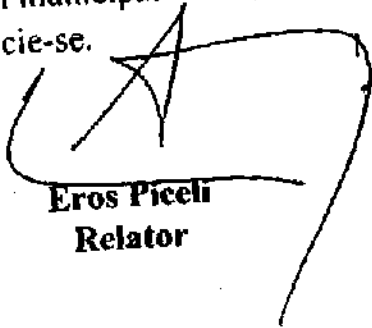
Não bastasse, ainda que se queira argumentar com o interesse local do município para o assunto, haveria vício de iniciativa

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0 – Órgão Especial – TJ - SP

e ofensa aos artigos 5º e 47 XI da Constituição do Estado, pois não pode o legislativo iniciar o processo de elaboração da lei.

Adota-se, integralmente, o parecer do Dr. Procurador de Justiça.

Do exposto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da lei municipal 6.782, de 12 de março de 2007. Custas na forma da lei. Oficie-se.


Eros Piceli
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 58

PROCESSO Nº 43.297

Ref.: Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.371-0/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

Em despacho publicado na edição desta data do Diário Oficial do Estado tomamos conhecimento da Intimação de Acórdão registrado sob nº 0002373613 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.371-0/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão. Ato contínuo, foi obtido no sítio do Tribunal de Justiça o inteiro teor daquela decisão.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da referida lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



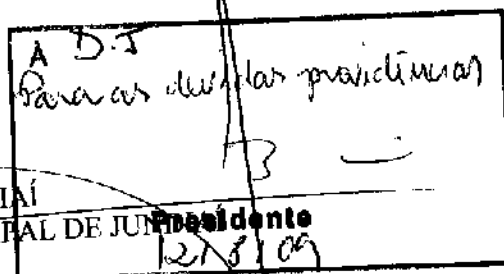
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 31 de julho de 2009.

Ofício nº 2477-A/2009 - bc
Processo nº 173.371.0/0 (origem nº 6782/2007)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*Junte-se aos autos.
Ao arquivo.
Jundiaí, 17/08/2009.*

*Ronaldo Sallier Vieira
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061*

*GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência*

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02373613

4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.371-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, LAERTE SAMPAIO, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO C. MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR E JOSÉ CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MUNHOZ SOARES
Presidente

EROS PICELI
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial

Rs. 83
proc. 43.297
21

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de Jundiaí - inconstitucionalidade da lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quarteirão - vícios de invasão de competência e de iniciativa - ação procedente.

Voto nº 18.961

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal 6.782 de 12 de março de 2007, do Município de Jundiaí, que disciplina o serviço de vigilância de quarteirão.

Ajuizada pelo Prefeito, aponta a inicial vício na lei de iniciativa parlamentar, que não pode dispor sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, nos termos da lei orgânica do município, e ofender o art. 144 da Constituição do Estado.

A liminar para suspensão dos efeitos da lei não foi concedida, pois ausente a irreparabilidade. A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse pela ação. Informações do Presidente

8

da Câmara Municipal a fls. 34, na defesa do ato. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no sentido da inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.

A lei municipal é a seguinte:

"Art. 1º. O serviço de vigilância de quartirão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.
Parágrafo único. O serviço de vigilância de quartirão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quartirão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quartirão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.
Parágrafo único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I- ser brasileiro;
- II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III- ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV- ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V- não ter antecedentes criminais registrados; e
- VI- estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 3º. O serviço de vigilância de quartirão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.
Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

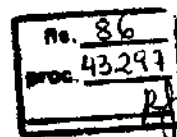
A simples leitura da lei permite concluir invasão de competência da União para legislar sobre exercício de profissões. Depois, não pode o Legislativo impor obrigações ao Executivo que redundem em despesas.

Evidente a ofensa ao art. 144 da Constituição do Estado, por violação ao art. 22 XVI da Constituição Federal.

Não bastasse, ainda que se queira argumentar com o interesse local do município para o assunto, haveria vício de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



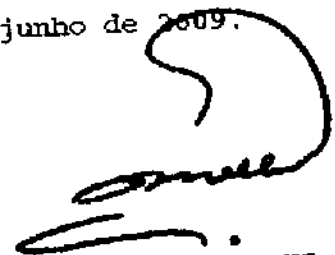
4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.495-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

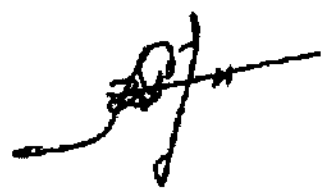
O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CANGUÇU DE ALMEIDA, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO C. MALHEIROS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 03 de junho de 2009.



ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente



BORIS KAUFFMANN

Relator



Processo nº. 57.417

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.231, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

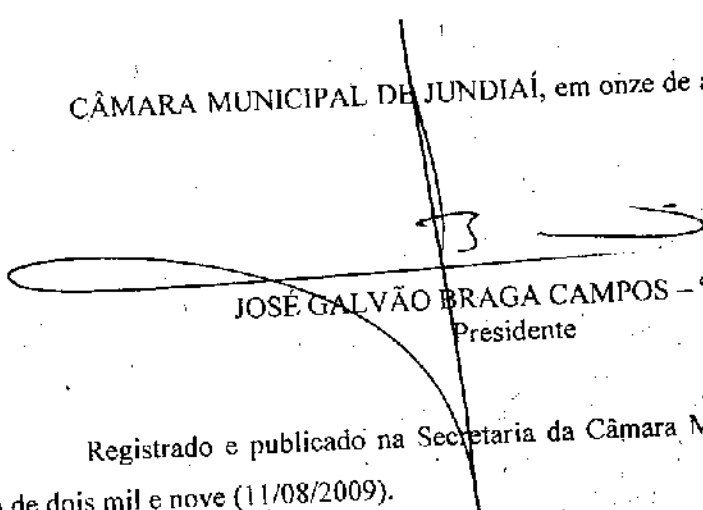
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

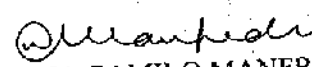
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.782, de 12 de março de 2007, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa